



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/06/1994
C	Rubrica

Processo nº 10925.002018/91-15
 Sessão de : 15 de junho de 1994
 Recurso nº: 93.686
 Recorrente: ANTONIO KOBASHIKAWA
 Recorrida : DRF EM JOAÇABA - SC

ACORDÃO Nº 201-69.278

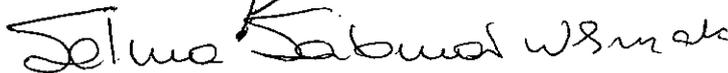
ITR - LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE EM DADOS QUE CONTEM ERRO FLAGRANTE. Deve ser retificado de ofício, intimando-se o contribuinte a prestar esclarecimentos, se necessário. Cabível a retificação apoiada em prova e apresentada em razões de impugnação de lançamento, interposta de forma regular e nos termos da legislação que rege o processo administrativo-fiscal. **Recurso provido.**

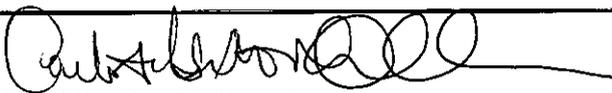
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ANTONIO KOBASHIKAWA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.


 EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente


 SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK - Relatora


 CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 06 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, ROGERIO GUSTAVO DREYER, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente) e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

hr/ovrs/

Processo n° 10.925.002018/91-15

Recurso n° 93.686

Acórdão n° 201-69.278

Recorrente: ANTONIO KOBASHIKAWA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso oposto à decisão de primeiro grau que confirmou lançamento de ITR incidente sobre propriedade rural do recorrente, efetuado com base nas informações por ele prestadas, arquivadas no Cadastro de Imóveis Rurais do INCRA, de acordo com o que dispõe o § 1º do artigo 49 e do artigo 50 da Lei 4.504/64, na redação dada pelo artigo 1º da Lei n° 6.746/79 e no artigo 19 do Decreto n° 85.685/80.

A decisão recorrida aponta que, pela ficha Tributária - documento que contém as informações processadas e contidas na DP, juntada fls. 10, constata-se que o lançamento foi efetuado com base na última declaração, entregue em 07.06.89, segundo o que consta do campo 20 da citada DP. Ali, dos 24,2 ha de área registrada, 0,2 ha foram informados como inaproveitáveis, 3,0 ha como pastagens artificiais e 20 ha com a exploração de produtos vegetais, correspondendo portanto no GUT de 95,8% e FRU de 43,1%, GEE de 100 % do FRU, correspondente a 43,1%, totalizando-se assim 86,2% de redução do imposto. Aponta também que de fato a redução poderia alcançar 90% se os dados cadastrais fossem alterados, mas que consta do cadastro a utilização de mão de obra correspondente a 200 trabalhadores eventuais, havendo peremido o direito a redução a título de estímulo fiscal, eis que a retificação dessa declaração não atendeu ao disposto no artigo 147 do CTN.

Em seu recurso a este Colegiado, o contribuinte diz que é analfabeto e mal se expressa em língua nacional, havendo apenas assinado a ficha cadastral preenchida com erro flagrante pelo responsável do Setor da Prefeitura Municipal. ~~Acentua que a evidência do erro está na própria impossibilidade de~~ a pequena lavoura de 20 ha ter mais de duas centenas de empregados. Assinala que na verdade tem apenas um empregado, conforme Declaração prestada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Curitiba, SC, fls. 32, e que os serviços são basicamente realizados em regime de economia familiar, onde trabalham mulher e filhos para a sobrevivência de todos. Declaração Retificadora a fls. 33/4.

Processo nº 10925.002018/91-15
Acórdão nº 201-69.278

Por fim alega que o erro existente na ficha tributária é de tal monta que vicia o documento, sendo incompatível com a realidade de um lavrador modesto como todos os patrícios que formam o Núcleo Colonial Celso Ramos, do qual sua propriedade é parte.

É o relatório.

Processo nº 10.925.002018/91-15

Acórdão nº 201-69.278

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SALOMÃO WOLSZCZAK

Como deflui do relatado, a questão está limitada, de um lado, ao acolhimento ou não de retificações cadastrais posteriores ao lançamento e, de outro, à prova de que o contribuinte não tinha 200 empregados em sua propriedade situada no Núcleo Colonial Celso Ramos, no período-base de apuração do imposto.

Observo, inicialmente, que o erro cometido é flagrante e que à autoridade administrativa cabia, nas circunstâncias, apontar a inverossimilhança da declaração, e convocar o contribuinte para prestar esclarecimentos, tudo nos termos do disposto nos artigos 142 e 147, § 2º, do CTN.

O Código Tributário define as modalidades de lançamento, entre elas indicando a de lançamento por declaração, que se opera quando é ele efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, como é o caso aqui. Ora, o lançamento é atividade privativa da autoridade administrativa e somente pode ser exercida nos termos do artigo 142, citado.

Assim, tendo em vista os princípios de estrita legalidade e tipicidade cerrada, a inteira compatibilidade do lançamento com a realidade fática que caracteriza a ocorrência do fato gerador e define a quantificação do crédito tributário é de ser apurada por essa autoridade.

Por isso compete à autoridade administrativa, ao defrontar-se com declarações inverossímeis, tomar as providências necessárias à obtenção da certeza que deve presidir à atividade de lançamento. A lei comanda a retificação de ofício. Desta maneira, se as declarações prestadas são insensatas, deve a autoridade promover sua retificação de ofício, seja pela simples alteração quando possível, seja pela convocação do contribuinte para prestação dos necessários esclarecimentos, seja pela realização de diligência fiscal.

Não o fazendo a autoridade, cabe o questionamento da matéria na impugnação do lançamento.

Nessa matéria, adoto também como razões de decidir aquelas expendidas pelo eminente Conselheiro Presidente Edison Gomes de Oliveira no exemplar voto condutor do v. Acórdão 201-69.232, que a seguir transcrevo, em parte:

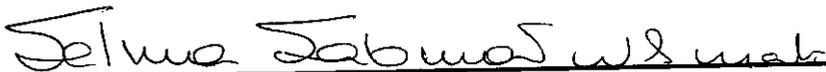
"A norma do parágrafo 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66 não admite declaração retificadora, na

*hipótese de o contribuinte visar reduzir ou excluir tributo já notificado. Não significa, no entanto, que o sujeito passivo que perde a oportunidade de retificar a declaração esteja sumariamente obrigado ao pagamento de imposto indevido, pelo fato de os elementos declarados, que serviram de base ao lançamento, serem de sua inteira e exclusiva responsabilidade. Se assim fosse, estar-se-ia arredando princípio fundamental de tributação, que tem por escopo a verdade ou realidade imponível, irrelevante somente em face de presunções **juris et de jure** legamente estabelecidas.*

Na sistemática do código tributário, o lançamento regularmente notificado ao contribuinte só pode ser alterado administrativamente nas hipóteses elencadas no art. 145, sendo uma delas a impugnação. É no exercício tempestivo dessa faculdade que o sujeito passivo expõe suas razões de resistência à pretensão do sujeito ativo, com o intuito de reduzir ou excluir tributo. Em restando aí provado elemento desconhecido, inexato ou omitido no lançamento, imperiosa a alteração da exigência pela autoridade incumbida da administração tributária."

Voto pelo provimento do recurso.

Sala de Sessões, em 15 de junho de 1994.


SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK - Relatora